



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 792 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/10/2004.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0320/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200315690

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS Á CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Restou provado nos autos que a empresa destinatária das mercadorias se encontrava efetivamente baixada do cadastro da SEFAZ. Vale destacar, ainda, que a irregularidade detectada pela fiscalização não foi sanada no prazo estabelecido pelo Termo de Retenção. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A empresa INTERTAPE COM. E REP. LTDA emitiu NF nº 3062 em favor da CENTRAL CELULARES E ACESS. LTDA. que se encontra baixada no cadastro da SEFAZ-CE. Inicialmente lavramos o T. R. nº 1248/2003 motivados pelo contribuinte encontrar-se em edital. Posterior lavramos o T.R nº 2386/2003 após a baixa de ofício." Base de cálculo = R\$ 83.161,00

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 25 XIV, 170, II, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, k, da Lei nº 12.670/96.

b

Constam as fls. 04 a 06 dos autos, o Termo de Retenção nº 2386/2003, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a Nota Fiscal nº 3062.

As mercadorias apreendidas foram liberadas através de Mandado de Segurança impetrado pela empresa CENTRAL CELULARES E ACESS. LTDA (fls. 10 a 11).

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal que demora às fls. 15 a 34 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos aduzidos na peça defensiva, dentre os quais que não houve qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que o ICMS foi destacado, recolhido e calculado com base no preço praticado pelo mercado. E, que se houve irregularidade esta seria de natureza formal.

Aduziu, também, que os princípios da igualdade e da impessoalidade esculpido na Constituição Federal teriam sido desobedecidos pelo agente fiscal, pois ainda que existente a infração não poderia recair tão-somente sobre ela na qualidade de transportadora, face ao disposto no art. 123, III, K, da Lei nº 12.670/96.

Alegou, que a multa aplicada é inconstitucional em decorrência de seu caráter confiscatório, bem como viola o princípio da proporcionalidade por ser muitas vezes superior ao valor que recebe pela prestação dos seus serviços.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração e seu imediato arquivamento, por ser o mesmo insubsistente e desprovido de suporte fático para a constituição do crédito tributário pretendido.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 0568/2004, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado do CGF.

Da análise dos autos, vê-se que a autuação ocorreu porque o contribuinte destinatário das mercadorias encontrava-se em situação cadastral irregular e não sanou a irregularidade no prazo estabelecido no Termo de Retenção de Mercadorias nº 2386/2003 às fls. 4.

A presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que define como "... mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF..."

As razões de recurso, no entanto, reiterou basicamente os mesmos argumentos constante na peça impugnatória, que não obstante estarem amparados em conceitos doutrinários e jurisprudenciais não possuem o condão de tornar insubsistente a presente acusação fiscal.

Como bem observou a ilustre consultora tributária, as razões expendidas na peça recursal não merecem acolhidas pelos fundamentos apresentados pela ilustre julgadora singular, que entendeu que a infração se encontra devidamente tipificada no dispositivo legal acima citado e não houve a reparação da irregularidade que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

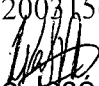
| | | |
|-------|-------|------------------|
| ICMS | = R\$ | 5.501,42 |
| MULTA | = R\$ | <u>12.794,00</u> |
| TOTAL | = R\$ | 18.295,42 |

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, incluindo-se no pólo passivo a empresa destinatária das mercadorias, por ter manifestado interesse na relação processual, conforme art. 17, inciso VIII, da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

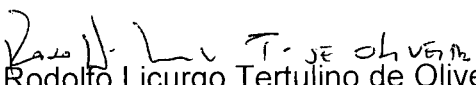

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

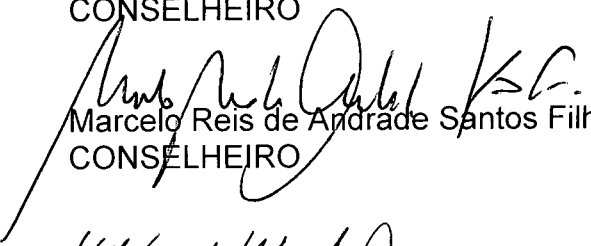

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

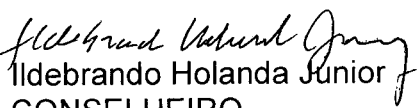
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO